



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. BOCA ABERTA)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para excluir a pontuação de Motoristas profissionais, principalmente caminhoneiros, e das outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte alteração:

Capítulo XVI – DAS PENALIDADES.

Art. 261 - A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

(Redação do caput dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; salvo no caso dos condutores que exercem a atividade de motoristas profissionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º do terceiro mês após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com mais de 20 anos de vigência, o Código de trânsito Brasileiro determina conceitos que precisam ser revistos, em face das novas diretrizes governamentais de eficiência de gestão e de ações.

Nesse contexto, considerando a necessidade de estabelecer parâmetros legais que estimulem a evolução da gestão do trânsito e que deem ferramentas aos operadores do Sistema Nacional de Trânsito para exercerem suas atividades com foco na redução de acidentes e de mortes e lesões no trânsito, apresentamos o presente projeto de Lei com as inclusões e alterações adiante delineadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração do art. 261 decorre da necessidade de se observar a realidade nacional. A atual complexidade do trânsito brasileiro cada vez mais gera a possibilidade do condutor levar uma autuação de trânsito, ainda que não tenha a intenção de cometê-la.

Alcançar 20 pontos está cada dia mais comum na conjuntura brasileira. No caso dos condutores que exercem a atividade de motoristas profissionais, o problema é ainda mais grave, já que a carteira de habilitação **é o seu instrumento de trabalho, sem o qual não tem condições de exercer a sua profissão:**

Ademais, o CTB ainda prevê a possibilidade de suspensão do direito de dirigir por infração, sem a necessidade da soma de pontos, naquelas condutas em que o risco de acidente de trânsito é maior, sendo esta a que necessita de maior atenção do legislador e do gestor de trânsito.

Para harmonizar essa situação, propomos que sejam excluídos os profissionais, levando-se em consideração o fato de serem uma “categoria a parte” das demais, incidindo assim, sobre estes, as multas relacionadas as infrações por estes cometidas, caso isso ocorra.

Essa contagem inclui todas as categorias de infração conforme a sua natureza: leve, média, grave e gravíssima.

Reconhecemos que a aplicação desse sistema é inibidora da prática de infrações de trânsito, evitando que o condutor se exceda nas infrações, trazendo uma maior segurança a todos.

Contudo, é de salientar, que com o passar do tempo tem sido muito mais frequente pessoas na posse de veículos automotores e em maior tempo no trânsito, o que aumenta as chances de cometerem infrações.

Sem contar na questão da indústria da multa, como é de conhecimento de todos os cidadãos, que muitas vezes levam multas arbitrárias, sem a menor chance de recursos.

Somado a isso, pode-se considerar que milhares de pessoas perdem sua fonte de renda, Isso porque a suspensão do seu direito de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dirigir implica na perda do seu emprego, meio de vida e sustento seu e da sua família.

Para evitar que as perdas de empregos pelos profissionais do volante possam ocorrer com uma frequência que, além de prejudicar essa categoria social, seja nocivo ao setor de transportes, o qual, com as demissões de motoristas, será obrigado a enfrentar a renovação dos quadros de seus trabalhadores e os custos com treinamento de novos profissionais, estamos propondo a exclusão dos pontos para a perda da CNH.

Dessa forma, em consideração ao agravante da perda do emprego pelo motorista infrator, a suspensão do seu direito de dirigir dar-se-á apenas quando esses motoristas forem extremamente imprudentes.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Aluemes Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR